



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893981 - PR (2025/0105269-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
AGRAVADO : RUY CECCONELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO SARGI JÚNIOR - PR073695
AGRAVADO : M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARQUES - PR065066

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 /STJ. CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA. NÃO CABIMENTO.

1. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.
2. Não se conhece de reclamação proposta com fundamento no art. 988 do CPC, quando ausentes as condições de procedibilidade, como nos casos em que não se aponta o acórdão proferido em IRDR ou em IAC que teria sido violado por turma recursal. Precedente.
3. Não é cabível a interposição de recurso especial por alegação de ofensa à Súmula.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893981 - PR (2025/0105269-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
AGRAVADO : RUY CECCONELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO SARGI JÚNIOR - PR073695
AGRAVADO : M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARQUES - PR065066

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 /STJ. CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA. NÃO CABIMENTO.

1. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.
2. Não se conhece de reclamação proposta com fundamento no art. 988 do CPC, quando ausentes as condições de procedibilidade, como nos casos em que não se aponta o acórdão proferido em IRDR ou em IAC que teria sido violado por turma recursal. Precedente.
3. Não é cabível a interposição de recurso especial por alegação de ofensa à Súmula.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"RECLAMAÇÃO APRESENTADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 988, II E III DO CPC E NA RESOLUÇÃO 03/2016 DO STJ, PARA QUESTIONAR A COMPATIBILIDADE DE ACÓRDÃO DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS COM DECISÕES PROFERIDAS PELO STJ E POR ESTA CORTE, BEM COMO COM SÚMULA VINCULANTE.

1) Alegação de que o acórdão reclamado diverge da jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Corte, devendo ser garantida a observância de precedentes. Rejeição. Reclamação que só é cabível na hipótese de violação a julgado proferido em IRDR, IAC, repetitivo ou súmula do STJ. Expressão 'precedentes' contida no artigo 1º da Resolução 03/2016 do STJ que deve ser interpretada restritivamente e em conjunto com o artigo 988 do CPC, de forma a abranger apenas aqueles de caráter vinculante. Ausência, no caso, de decisão vinculante a respeito da matéria.

2) Pretensão de admissão da Reclamação para garantir a autoridade das decisões dos Tribunais estaduais (artigo 988, II do CPC). Afastamento. Inexistência de violação à autoridade de decisão do Tribunal, a qual precisa estar sendo questionada direta e concretamente, e não de forma abstrata.

3) *Tese de afronta à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Não acolhimento. Ausência de afastamento da incidência de lei, tampouco declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos discutidos, entendendo a Turma Recursal, unicamente, que a responsabilidade solidária da Reclamante pelos prejuízos causados aos consumidores decorrentes de contratos de consórcio irregulares firmados pela concessionária Fieltec permite sua inclusão no polo passivo da execução, ainda que não tenha integrado a fase de conhecimento. Competência para analisar a alegada ofensa direta à Súmula Vinculante n. 10 que é do Supremo Tribunal Federal, em atenção aos artigos 103-A, § 3º, da Constituição e 7º da Lei n. 11.417/2006.*

4) *Reclamação que não se presta a servir de sucedâneo de recurso e fazer da Seção Cível uma terceira instância recursal no âmbito dos Juizados Especiais. Carência de ação evidenciada, em razão da inadequação da via processual eleita. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 485, I E VI, DO CPC), COM A CONDENAÇÃO DA RECLAMANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS" (e-STJ fls. 109 /110).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 134).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 506, 508, 513, § 5º, do Código de Processo Civil ao argumento de impossibilidade de ampliação do polo passivo da demanda em fase executiva.

Sustenta não ser cabível o cumprimento de sentença contra fiador, coobrigado ou corresponsável que não participou da fase de conhecimento.

Defende, ainda, a violação do art. 988 do CPC, pois teria cumprido os requisitos de admissibilidade da Reclamação Cível.

Por fim, argui ofensa à Súmula Vinculante nº 10/STF por inobservância da cláusula de reserva de plenário e não declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos afastados.

Após as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, no que se refere à ofensa aos arts. 506, 508, 513, § 5º, do CPC, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A propósito:

"(...)

A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não

sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp 1.834.881/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

No que se refere à reclamação, o Tribunal de origem fundamentou:

"(...)

Firmada esta premissa, conclui-se, sem maior esforço, ser inadequada a via eleita pela Reclamante para tentar reverter a situação desfavorável a si constituída pela decisão da Turma Recursal.

In casu, sustenta a Reclamante que o acórdão da colenda 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais violou a Súmula vinculante n. 10 do STF ao afastar a incidência dos artigos 506, 508 e 513, § 5º do CPC e do artigo 5º, LIV, LV e XXXVI da CF, além de divergir da jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Corte. Sustenta ser cabível a Reclamação para garantir a autoridade das decisões dos tribunais estaduais (artigo 988, II do CPC), para a observância de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (artigo 988, III do CPC) e para garantir a observância de precedentes (Resolução STJ/GP n. 3 de 7 de abril de 2016), pedindo, ao final, a cassação da decisão reclamada.

Ocorre que não se pode admitir que o acórdão reclamado daria ensejo ao presente remédio processual por supostamente violar outras decisões desta Corte ou da Corte Superior, pois, na reclamação, só cabe aferir se houve afronta a julgado proferido em IRDR, IAC, repetitivo ou súmula do STJ, e, aqui, isso não se verifica, pois os julgados citados pela Reclamante não possuem eficácia vinculante" (e-STJ fl. 114).

Assim, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que não se conhece de reclamação proposta com fundamento no art. 988 do CPC, quando ausentes as condições de procedibilidade, como nos casos em que não se aponta o acórdão proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou em Incidente de Assunção de Competência (IAC) que teria sido violado por turma recursal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDENCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Não cabe reclamação como sucedâneo recursal.

2. Não se conhece de reclamação proposta com fundamento no art. 988 do CPC, quando ausentes as condições de procedibilidade, como nos casos em que não se aponta o acórdão proferido em IRDR ou em IAC que teria sido violado por turma recursal.

3. Quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.298.875/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024 - grifou-se).

Por fim, não é cabível a interposição de recurso especial por alegação de ofensa à Súmula.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, DE INTERDITO PROIBITÓRIO E IMISSÃO NA POSSE. LIMINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de manutenção de posse, de interdito proibitório e de imissão na posse, todas com pedido liminar.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica.

6. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88.

7. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

8. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.651.420/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais devem ser majorados para o patamar de 15 % (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.893.981 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0105269-6

Número de Origem:

00048869120128160069 00137897420258160000 00153478120258160000 00433923220248160000
137897420258160000 153478120258160000 15347812025816000000137897420258160000
433923220248160000 48869120128160069

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995

AGRAVADO : RUY CECCONELLO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO SARGI JÚNIOR - PR073695

AGRAVADO : M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARQUES - PR065066

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS -
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025